



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.144

Recurso nº 94.506 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - Omissão de receita.

Representam vendas autônomas não escrituradas, aquelas operações acobertadas por notas fiscais de simples remessa, quando o contribuinte não comprove que a venda originária tenha sido feita "à ordem ou para entrega futura".

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.280/88-71

RECURSO Nº: 94.506

ACÓRDÃO Nº: 101-79.144

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 1, exige-se de Indústria de Gaiolas Birigui Ltda. (CGC nº 44 431 591/0001-27) o imposto de renda de 1.584,27 OTN acrescido dos encargos de juros de mora e multa de 50%, relativo ao exercício de 1984, base 1983.

Segundo o auto, a exigência resulta de omissão de receita caracterizada "pela venda de produtos através de notas fiscais de simples remessa" no valor de Cr\$ 35.954.660, no ano base de 1983. (Arts. 174 e 176 do RIR/80) e "que na realidade são vendas acobertadas pelas notas fiscais de vendas ditas originais".

O "Termo de Constatação Fiscal", anexo ao auto, esclarece que, embora as notas fiscais de simples remessa façam menção às notas fiscais que lhe deram origem, as primeiras representam outras vendas porque as segundas (notas fiscais originais) "contêm todos os elementos de consecução da operação de venda e a efetiva entrega nela própria (natureza da operação, destaque de impostos (isentos), nome do transportador, placa do veículo, data da saída do produto, quantidade, espécie e peso do produto, e, em alguns casos, o recibo da entrega.

O Termo (fls. 4/6) faz ainda menção a exigências legais para emissão de notas fiscais de simples remessa e daquelas para entrega futura. Ademais salienta discordâncias entre algumas notas de

7

CE

Acórdão nº 101-79.144

remessa e as originais correspondentes e relaciona o total das notas, cujas xerocópias são anexadas de fls. 8/54.

O auto é cientificado em 20-04-88 (fls. 4v) e impugnado em 19 de maio (fls. 65).

A autuada diz que nada deve ser tributado em face dos seguintes fatos que exponho resumidamente:

1 - que vende seus produtos para entrega imediata ou futura, segundo sua disponibilidade;

2 - que as notas fiscais são expedidas normalmente;

3 - que, nos casos de entrega futura, emite-se, ' por ocasião da saída efetiva, notas fiscais de simples remessa;

4 - que, em alguns casos, houve, por excesso de zelo de seu funcionário, colheita indevida de assinaturas dos adquirentes;

5 - que em alguns casos houve irregularidade na emissão de notas. Assim, a NF 1125 não corresponde às remessas ' (1132 e 1133). É que aí houve alteração do pedido, sem modificação do valor. A NF 1147 não corresponde à remessa 1145, onde houve certamente engano;

6 - que essas irregularidades, porém, não autorizam tributar "de cambulhada" todas as operações de remessas, como se fossem vendas autônomas;

7 - que não houve infração aos artigos 174 e 176 do RIR, conforme aponta o auto, eis que tais dispositivos não contêm regra que vincule o contribuinte, mas simples enunciado de hipótese e emissão de conceito;

7.

84

CDT

8 - que houve meras irregularidades formais, algumas (não todas) meramente indiciárias de infrações, cumprindo ao fisco, para tributar, corroborar o indício, o que não foi feito;

9 - assim, as NF de remessa, 1193, 1195, 1200, 1197, 1213, 1210, 1225, 1229, 1233, 489, 1247 e 470 guardam consonância com as que lhes deram origem. O fato de a nota mãe indicar o transportador e a data da saída da mercadoria resulta de antecipação de informações, não de entregas (Veja as NF 1201 e 1210.) A segunda remete os "comedouros" não despachados por ocasião da primeira. A diferença de transportador nas NF 476 e 489 explica-se pela substituição de motorista.

10 - Além de tudo isso, o fiscal ainda tributa a receita como se lucro fosse, ao arrepio dos artigos 153 e 177 do RIR/80. Com os elementos disponíveis, a autoridade administrativa não poderia deduzir que já havia sido apropriado ao resultado o custo de produção embutido nas operações acobertadas por notas fiscais de remessa.

Pede o cancelamento do auto.

Informação fiscal às fls. 72. O autuante pondera que a impugnação não apresentou provas nem argumentos suficientes para alterar os fatos autuados. Sustenta que as notas fiscais de remessa traduzem vendas diversas daquelas ditas originais, cujas "notas fiscais contêm todos os elementos de consecução da operação de venda e a sua efetiva entrega".

Pela decisão de fls. 74/82, a autoridade monocrática mantém integralmente a exigência, por entender que as operações acobertadas com notas fiscais de simples remessa configuram vendas autônomas. Para tanto, analisa quase que uma por uma essas notas correlacionando-as com ditas originais, para salientar diferenças quanto a quantitativos, veículos, transportadores e/ou datas e ainda evidenciar recibos de várias notas originais. Sustenta que não há vício no enquadramento legal e observa que a interessada não ilidiu as provas apresentadas pelo autuante. Aduz



Acórdão nº 101-79.144

ainda, com apoio na jurisprudência administrativa, que o valor da receita omitida é integralmente tributado, porque os custos e despesas só são cotejados dentro de "um regime regular de apuração" de resultados através de escrituração feita com observância das normas legais."

Em 6 de junho, a autuada recorre da decisão de que fora cientificada em 30 de maio de 1989 (fls. 84v).

Pelo descontínuo arrazoadado de fls. 85/88, a defendente volta a insistir nos argumentos da impugnação de que várias notas fiscais de remessa guardam perfeita harmonia com as notas fiscais originais de venda, salienta que diferenças de quantidades, mantido o mesmo valor não traz prejuízo ao fisco. Que a discrepância entre a nota fiscal de venda 1201 e a de remessa 1210 reside no fato em que os "comedouros" não estavam inicialmente disponíveis. Diz ainda que não há relevância na divergência de indicação do transportador, uma vez que a nota de venda é preenchida com informações antecipadas, que por vezes não se confirmam na remessa (efetiva entrega). É o que se dá nas NF (venda) nº 476 e (remessa) 489, cujas primeiras vias são anexadas ao recurso (fls. 89/90). Apenas a de remessa está carimbada pelo posto fiscal de Fronteira, o que atesta que a mercadoria foi recebida uma única vez, apesar do erro formal da indicação do transportador. Mas, erros formais não lesam o fisco. A recorrente lamenta que esse tipo de prova só possa ser feito em transações interestaduais.

Conclui salientando que o julgador não fez qualquer referência à NF (venda) 179 e (remessa) 1179 e 1213 para perguntar: se aí não houve falha substancial, por que teria havido nos demais casos?

Ratificando a impugnação, pede a reforma da decisão com o cancelamento do auto.

É o relatório.

M. *cy* *cvb*

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cumpra de início salientar que se a decisão de 1º grau não analisou uma por uma das notas fiscais acostadas ao auto de infração, ela apreciou a íntegra do contraditório quando caracterizou como perfeita a descrição dos fatos constantes do auto e o Termo de Constatação Fiscal. Para o julgador nenhuma dúvida paira sobre a convicção de que as operações acobertadas por notas fiscais de remessa representam vendas autônomas e independentes das notas fiscais das vendas, ditas originais.

Em verdade, nenhuma censura cabe a meu ver no entendimento do julgador. As 15 notas fiscais de vendas, a prazo ou a vista, relacionadas no auto (nºs. 1125, 1122, 1147, 1129, 1160, 1159, 1165, 1184, 1179, 1201, 1190, 1214, 476, 1230 e 458) não contêm qualquer indicativo de que traduzam operação "à ordem ou para entrega futura", que permitiria a posterior emissão de nota fiscal de simples remessa. Ante essa omissão na N.F. da venda anterior, justificável é entendimento de que remessa posterior configura venda diversa, não contabilizada e, assim reveladora de receita contabilmente omitida.

Tal entendimento é confirmado por outros fatos indicativos salientados pela decisão a quo ou corroborados por elementos processuais: 1) Sete daquelas notas fiscais, as de nº 1125, 1122, 1129, 1160, 1159, 1165, 1190, apresentam-se com "recibo" apostado pelo destinatário, o que inviabiliza a remessa posterior. 2) Uma, a de nº 1147 é de data posterior à nota fiscal de remessa (nº 1145), em erro reconhecido pelo impugnante e não adequadamente justificado. 3) Três outras, as de nº 476, 1230 e 458, apresentam transportador diverso, em data diferente, do que indicam as N.F. de remessa, tidas por correspondentes. 4) Ainda outras três, de nºs 1184, 1201 e 1214 não tem suas quantidades confirmadas pelas remessas correlacionadas. De tal forma, das 15 apenas uma, a de nº 1179, compatibilizar-se-ia com as respectivas notas de remessa, se trouxesse a indicação de operação à ordem ou para entrega futura.

ra. 



Impõe-se salientar que nessa análise pus em relevo para cada nota fiscal de venda, dita original, uma única divergência com as correlatas remessas, quando, em verdade, em diversas delas, há acúmulo de discrepâncias.

Não assiste razão à recorrente quando sustenta que tais divergências são meramente formais, e que não trazem prejuízo ao fisco. Ora, para que assim fosse, tornava-se necessário que a autuada trouxesse elementos capazes de evidenciar a mera formalidade da divergência. O que não o fez. Procurou justificar com 'histórias incomprovadas e insensatas; a) de que os "recibos" passados pelo destinatário foram exigências impertinentes de "zeloso" funcionário seu; b) de que a divergência de transportador, deve-se a informações antecipadas, esquecido de que na operação de venda para entrega futura não há transportador; c) de que as diferenças de quantidades são explicáveis.

A propósito do par de 1ª via das notas 476 e 489, juntadas ao recurso, para comprovar que apenas a de remessa (489) acobertou o trânsito da mercadoria, porque apenas ela está carimbada pelo posto fiscal, entendo que nada se comprova porque dá oportunidade de se perguntar ao transportador Manoel Gomes de Oliveira (Nota 476) porque não fizera o mesmo percusso do transportador Marcos Antônio Loquete (Nota 489).

Ante tudo isso, entendo que as notas fiscais de remessa não correspondem as notas fiscais de venda e traduzem vendas diversas, cujas receitas não foram contabilizadas, o que evidencia que a escrituração não foi feita com observação das prescrições legais (art. 174, § 1º), que resultou num lucro bruto diverso do efetivo (art. 176). Por isso não entendo defeituoso o enquadramento legal do auto, mormente quando os fatos foram descritos com clareza tal que ensejou a defesa do contribuinte.

Cumprido por fim salientar que as receitas omitidas são integralmente tributadas como lucro, ex vi da jurisprudência'

17.  

Acórdão nº 101-79.144

administrativa de que serve de exemplo o acórdão 1º C.C. número 105-1.424/85, citado pela decisão recorrida:

"Acrescenta-se ao lucro real para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados dentro de um regime regular de apuração de resultado através de escrituração feita com observância das normas legais."

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 